



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>07 / 04 / 05</u> VISTO
--

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 19647.001356/2003-44
Recurso nº : 126.234
Acórdão nº : 201-77.761

Recorrente : FREVO BRASIL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

Considera-se intempestiva a impugnação apresentada fora do prazo legalmente estabelecido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FREVO BRASIL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Adriana Gomes Régio Galvão

Adriana Gomes Régio Galvão
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.

MIN DA FAZENDA - 2ª CC

CONFERE COM O ORIGINAL

BRASÍLIA 22 / 08 / 04

VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 22/09/04
α.
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 19647.001356/2003-44
Recurso nº : 126.234
Acórdão nº : 201-77.761

Recorrente : FREVO BRASIL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

Frevo Brasil Indústria de Bebidas Ltda., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 1.444/1.447, contra o Acórdão nº 6.913, de 15/12/2003, prolatado pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, fls. 1.436/1.438, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de Cofins, fls. 9/13.

Da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls.10/13, consta que o lançamento decorreu da falta de recolhimento de IPI apurada pela constatação de duas infrações:

1) compensação de valores declarados da Cofins com créditos indevidos de IPI, recebidos por transferência de outra empresa, no período de novembro de 2000 até junho de 2003; e

2) divergência entre os valores devidos e os declarados ou pagos, no período de setembro de 2000 até junho de 2003.

Por meio do Relatório Fiscal, fls. 20/27, a Fiscalização informa que os créditos eram transferidos de uma sucedida da autuada, a Distribuidora Guararapes de Bebidas Ltda., porém, analisando as medidas judiciais em curso, bem assim a fiscalização efetuada junto à empresa que transferia os créditos, constatou inexistir tais créditos, ocasionando a total improcedência das compensações realizadas, que, inclusive, sob o ponto de vista formal, também não poderiam ocorrer, vez que não houve qualquer pedido formalizado ou Declaração de Compensação apresentada.

Das medidas judiciais, destaca o autuante que, na última decisão conhecida até aquele momento, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sede agravo inominado impetrado pela Fazenda Nacional, deu-lhe provimento para dizer que o insucesso da agravada, na primeira instância, foi a inexistência de créditos a transferir e não a transferência em si.

Ressalta, também, que a fiscalização levada a efeito junto à Distribuidora Guararapes de Bebidas Ltda. concluiu pela inexistência dos créditos porque *“não passavam de valores assinados nas notas fiscais de aquisição de mercadorias para simples revenda (sem serem submetidas a qualquer processo industrial subsequente), tais como: a) alimento para animais (Whiskas carnes); b) Cerveja Brahma, c) Chopp Brahma; c) Refrigerantes Brahma (diversos); ... e) Vodka Seagram... i) Rum Montilla; ... k) Aguardente Pitu...”*.

De acordo com a autuação, a cada decêndio eram feitas transferências apenas escriturais, ou seja, sem a emissão de notas fiscais, mediante o lançamento de estornos de créditos nos livros de Apuração do IPI, em favor das filiais da autuada na Bahia e no Ceará, para compensação com os débitos de IPI daqueles estabelecimentos e, no último decêndio de cada mês, os estornos eram para quitação dos débitos do PIS e da Cofins da empresa.

Esclareceu, ainda, a Fiscalização que a base de cálculo apurada tomou por base a escrituração dos livros Registro de Apuração do ICMS, Registro de Apuração do IPI e

for



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 22/09/04
α.
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 19647.001356/2003-44
Recurso nº : 126.234
Acórdão nº : 201-77.761

Balancetes Mensais apresentados e que as diferenças entre os valores devidos nesta apuração e aqueles declarados pela contribuinte, também, foi objeto da presente exigência fiscal.

Intempestivamente, já que ciente da autuação em 9/9/2003, fl. 1.385, a contribuinte apresentou impugnação em 10/10/2003, fls. 1.389/1.397, insurgindo-se contra a exigência fiscal, alegando que:

- 1) a impugnação é tempestiva, porque tomou ciência da autuação em 10/09/2003;
- 2) a Distribuidora Guararapes de Bebidas Ltda. teve reconhecido seu direito de se creditar do IPI, nos termos da sentença proferida nos autos do MS nº 1999.83.00017906-8, decisão confirmada pelo TRF da 5ª Região;
- 3) o direito à transferência foi reconhecido à unanimidade pela Segunda Turma do TRF da 5ª Região;
- 4) a presente autuação tem como fundamento a suposta inexistência do crédito de IPI, originariamente da Distribuidora Guararapes de Bebidas Ltda., a qual teve os seus pedidos de ressarcimento de créditos de IPI recusados pela Receita Federal, razão porque, sem uma decisão definitiva acerca da existência do referido crédito, torna-se impossível o lançamento de débito de Cofins;
- 5) a ação mandamental que reconheceu o direito ao crédito da Distribuidora Guararapes de Bebidas Ltda. encontra-se pendente de decisão definitiva; e
- 6) está impedida de exercer o seu direito de defesa, pois até aquela data a Fiscalização responsável pela lavratura do auto não lhe devolveu seus documentos fiscais e contábeis.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE manteve o lançamento, conforme o Acórdão citado, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/09/2000 a 30/06/2003

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE.

Considera-se intempestiva a peça impugnatória ofertada após o decurso do prazo estabelecido na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Impugnação não Conhecida".

Ciente da decisão de primeira instância em 17/2/2004, fl. 1.441, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 20/2/2004, onde, em síntese, argumenta que sua impugnação não tratou do mérito do auto de infração, mas apenas salientou que estava impossibilitada de efetivar sua defesa, tendo em vista a não entrega dos livros; que havia, e ainda há, o evidente cerceamento ao seu direito de defesa. Colaciona jurisprudência desta Câmara anulando decisão de primeira instância por cerceamento do direito de defesa, salienta que a Fiscalização lavrou ao mesmo tempo diversos autos de infração e que, no tocante ao auto de infração de IPI, a Delegacia de Julgamento, corretamente, devolveu-lhe prazo defensivo, conforme documento que anexa.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19647.001356/2003-44
Recurso nº : 126.234
Acórdão nº : 201-77.761

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 221 09 104
α.
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Por fim pede pela anulação da decisão recorrida para que se aprecie a alegação de cerceamento de defesa que fez em 7/10/2003.

À fl. 1.451 consta despacho da Delegacia da Receita Federal em Recife - PE informando que houve arrolamento de bens nos termos da IN SRF nº 264/2002.

É o relatório. *RCP*

fol



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. A FAZENDA - 2.º CC
COMERE COM O ORIGINAL
221 09 104
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 19647.001356/2003-44
Recurso nº : 126.234
Acórdão nº : 201-77.761

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão porque dele tomo conhecimento.

Pede a recorrente pela anulação da decisão recorrida, no sentido de que se aprecie sua preliminar de nulidade em razão do cerceamento do direito de defesa.

Entretanto, vislumbro estar correta a decisão prolatada pela primeira instância administrativa, vez que, independentemente do que se está alegando, ou seja, ainda que se alegue tão-somente o cerceamento do direito de defesa, o prazo para interposição de impugnação estabelecido pelo art. 15 do Decreto nº 70.235/72 não sofre dilatação.

Assim, se resta provado nos autos que, ao contrário do que aduziu a então impugnante, a ciência da autuação ocorreu em 9/9/2003, fl. 1.385, sendo o dia seguinte dia de expediente normal na repartição de origem, o início da contagem do prazo trigesimal ocorre em 10/9/2003, sendo o termo *ad quem* o dia 9/10/2003, portanto, antes da apresentação da impugnação.

Contudo, é importante esclarecer que, também ao contrário do que aduz em seu recurso, a recorrente, quando de sua impugnação, defendeu-se de parte da matéria objeto da autuação, tecendo considerações acerca do seu suposto direito de compensar os créditos que entende devidos a título de IPI, com os débitos declarados de Cofins, como se pode verificar em seu pedido, às fls. 1.396/1.397, que abaixo transcrevo:

“Diante do exposto, a Impugnante requer se digne V. Sª. a reconhecer a nulidade do presente Auto de Infração porque lavrado antes de decidida em definitivo a Manifestação de Inconformidade interposta, que vem a ser verdadeira condição de procedibilidade da presente autuação. Caso não entenda V. Sª. ser o caso de nulidade da autuação, requer fique sobrestada a cobrança do crédito tributário até a decisão definitiva da Manifestação de Inconformidade.

Alternativamente e tendo em vista o manifesto preterimento ao direito de defesa e ao contraditório da Impugnante, requer se digne V. Sa. a devolver o prazo para impugnação do lançamento fiscal em apreço, determinando, ainda, a devolução de todos os livros e documentos fiscais e contábeis, para que a Impugnante possa então, validamente, desconstituir a autuação.”

Acrescento ainda que em momento algum consta do processo qualquer iniciativa da recorrente no sentido de pedir pela devolução de tais livros, o que somente ocorreu em sede de impugnação.

Logo, não obstante a devolução dos livros ter ocorrido após o prazo de apresentação da impugnação, deveria a contribuinte ter apresentado esta, inclusive alegando tal fato, tempestivamente, razão porque, saliente-se, não se pode aplicar igual tratamento ao que foi dado no Acórdão nº 201-74.087, de 7/11/2000, trazido aos autos pela recorrente, já que o mesmo diz respeito à ausência de comprovação da devolução dos livros e documentos utilizados pela

AG



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19647.001356/2003-44
Recurso nº : 126.234
Acórdão nº : 201-77.761

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 22 / 09 / 04
α.
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Fiscalização, sem se reportar a eventual intempestividade da apresentação da peça impugnatória, o que nos leva à conclusão de que, naquele caso, houve apresentação tempestiva da defesa.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004.

Adriana Gomes Régio Galvão
ADRIANA GOMES RÉGIO GALVÃO

Jdu